



PARECER JURÍDICO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL do tipo Menor Preço por Item. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO PARA CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

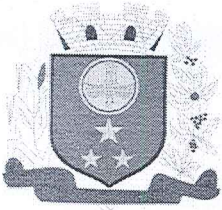
1. Trata-se do **processo licitatório 005/2022 – Pregão Presencial 002/2022**, registro de preços para futura e eventual aquisição de relógio de ponto eletrônico biométrico para controle de registro de frequência.

Concedida a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, e após análise foi constatado que as empresas IPONTO TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE PONTO E ACESSO LTDA-ME e REAL TIME RELÓGIO DE PONTO E ACESSO EIRELI apresentaram os documentos de acordo com as exigências do Edital.

2. Aberto prazo de recurso de 03 (três) dias úteis, a empresa IPONTO TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE PONTO E ACESSO LTDA-ME, apresentou recurso, alegando, em síntese, que a empresa REAL TIME apresentou anexos do edital sem carimbo e assinadas após a entrega do credenciamento, tornando o documento inválido.

Por sua vez, a empresa REAL TIME RELÓGIO DE PONTO E ACESSO EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso acima relacionado, alegando falha formal sanável, e que foi suprida conforme o edital pregava.

3. Indo ao mérito, tem-se que o Erro no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, *lato sensu*, como erro documental. Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Já o erro material é de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).


Considerando que o próprio edital considera a possibilidade de sanar erros e falhas, sendo que as alegações foram supridas pelo representante legal presente, tratando-se de um erro sanável e que não comprometeu a lisura do procedimento, conclui-se que o recurso da referida empresa não pode ser deferido pela administração.

É importante ressaltar que a Administração deve prezar pelos princípios da legalidade, boa fé e moralidade.

4. Enfim, pelo exposto, conclui-se pelo **acerto** e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio, pelo **não provimento** do *Recurso* da *Recorrente* e pelo seguimento da licitação, com prosseguimento dos atos subsequentes ao certame.

É o **parecer**, salvo melhor entendimento, para a apreciação do senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio. Se não provido o *Recurso* e mantida a decisão, subam os autos para prosseguimento.

Prefeitura Municipal de DIVINO, 07 de fevereiro de 2022


Andreza dos Santos Logão

OAB/MG 169.840



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº005/2022 – Pregão Presencial nº002/2022

Veio instruído com parecer da Assessoria Jurídica Municipal, recurso interposto pela empresa **IPONTO TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE PONTO E ACESSO LTDA-ME**, nos autos do processo Licitatório nº005/2022 – Pregão Presencial nº002/2022, que tem como objeto “registro de preços para futura e eventual aquisição de relógio ponto eletrônico biométrico para controle de registro de frequência, compreendendo a instalação e o fornecimento de equipamentos, software, serviços gerais, treinamento e suporte técnico; bobina térmica para relógio ponto digital; destinado ao atendimento das necessidades das secretarias e setores vinculados a prefeitura municipal de Divino/MG.”, alegando em síntese, que a proposta de preços da empresa **REAL TIME RELOGIO DE PONTO E ACESSO EIRELI.**, não cumpriu com as normas e condições estabelecidas do edital, quando deixou de apresentar os anexos do edital sem carimbo, assinadas e/ou rubricadas.

Veio também, a manifestação de contrarrazões apresentada pela **empresa REAL TIME RELOGIO DE PONTO E ACESSO EIRELI.**, manifestando seu inconformismo com os argumentos da recorrente, alegando que os pontos indicados na peça recursal da recorrente são filigranas supríveis, reforçando o seu compromisso de cumprir com todas as responsabilidades exigidas no edital.

Veio também, despacho da Comissão Permanente de Licitação, entendendo como argumentado no parecer jurídico e decidindo pela manutenção dos atos praticados na sessão licitatório.

Adoto por fim, as razões e os fundamentos do parecer jurídico anexo, e também mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de não provimento do Recurso e prosseguimento do feito.

Assim, pelo **prosseguimento** do certame, passando-se aos demais atos.

Prefeitura Municipal de Divino, 11 de fevereiro de 2022.


RONY DE CARVALHO BRAGA
Secretário Municipal de Administração